



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LATROCÍNIO: UMA REFLEXÃO  
SOBRE A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO CRIME

Camilla Menezes Gomes da Silva

Rio de Janeiro  
2019

CAMILLA MENEZES GOMES DA SILVA

O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LATROCÍNIO: UMA REFLEXÃO  
SOBRE A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO CRIME

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em Direito Penal e Processual Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Nelson Carlos Tavares Junior

Lucas Tramontano de Macedo

Rio de Janeiro  
2019

## O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LATROCÍNIO: UMA REFLEXÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO CRIME

Camilla Menezes Gomes Da Silva

Graduada em Direito pela Universidade Veiga  
de Almeida. Advogada

**Resumo** - O presente trabalho pretende uma maior reflexão acerca da tutela do bem jurídico do crime de latrocínio, principalmente no que tange ao seu julgamento, tendo em vista a consumação do mesmo por se tratar de um crime complexo, havendo além da subtração de coisa alheia móvel, o resultado lesão corporal grave ou resultado morte, esse último que é objeto de estudo nesse artigo científico. Adentrando na reflexão acerca do bem jurídico a ser adotado é que é minuciosamente descrita a objetividade jurídica do crime estudado e, pretendendo um entendimento sobre o julgamento de crimes dolosos contra a vida e crimes comuns, essa pesquisa busca demonstrar como é realizado cada um desses julgamentos, em especial o do tribunal do júri, para adequar de forma razoável uma reflexão acerca de qual julgamento seria mais justo para um delito tão reprovável quanto o de latrocínio. Com intuito de buscar novas opiniões a respeito desse julgamento, tendo em vista o momento da sua consumação, esse trabalho trouxe além da súmula 610 do STF, propostas de projetos de leis com referências a competência mínima do tribunal do júri e o respeito à vida.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Latrocínio. Bem jurídico.

**Sumário** – Introdução. 1. O latrocínio e sua objetividade jurídica 2. O procedimento adotado no tribunal do júri. 3. Julgamento do crime de latrocínio pelo tribunal do júri. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a tutela do bem jurídico no crime de latrocínio, abordando uma reflexão sobre a competência do julgamento do crime. Pretende-se demonstrar a complexidade do crime de latrocínio e a importância da tutela do bem jurídico para delimitação da competência do seu julgamento.

Mais a mais, pelo fato de o crime de latrocínio ser um crime complexo, insere-se no mesmo dois tipos penais distintos que resultam em um crime autônomo, sendo esse o roubo com resultado morte.

O Código Penal é dividido por bens jurídicos, sendo os crimes tutelados e apenados de acordo com a importância que tem cada bem jurídico para sociedade, desta forma, quanto mais importante é o bem jurídico para sociedade, maior será a pena daqueles crimes ali tutelados, uma vez que requer maior proteção.

No crime de roubo o bem jurídico tutelado é o patrimônio, e o julgamento para tal é uma vara criminal comum, enquanto no homicídio o bem jurídico tutelado é a vida, logo seu julgamento é no tribunal do júri.

O tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra vida, então todos aqueles crimes que estiverem no rol de crimes contra a vida e forem cometidos de maneira dolosa, terão seu julgamento no tribunal do júri, adotando os procedimentos específicos do mesmo.

Para outro lado, o crime de latrocínio tem como bem jurídico o patrimônio e por isso seu julgamento não ocorre no tribunal do júri, embora o mesmo só se consume com o resultado morte, ainda que o fim específico do crime seja o roubo.

No que tange a relevância social, a vida possui um valor muito maior que o patrimônio, o que certamente merece uma reflexão jurídica acerca da tutela no crime de latrocínio, sendo importante para delimitação do seu julgamento e o procedimento a ser adotado.

Diante da fragilidade na tutela do bem jurídico no crime de latrocínio quando se refere à valoração social, surgem as seguintes reflexões: ocorrendo a consumação do latrocínio apenas com o resultado morte, como dever ser tratado a tutela do seu bem jurídico? A adoção do procedimento do tribunal do júri para julgamento do crime de latrocínio poderia acarretar maior relevância moral e social? O posicionamento adotado pelo STF no que tange à consumação do crime *in casu*, condiz com a tutela do bem jurídico do mesmo?

Inicialmente a pesquisa pretende provocar uma reflexão acerca de qual bem jurídico seria mais eficaz para tutelar o crime em questão, tendo em vista que por ser um crime complexo, adotou-se dois tipos penais com bens jurídicos diferentes.

Segue-se ponderando no segundo capítulo a análise do julgamento dos crimes dolosos contra a vida no tribunal do júri e os procedimentos adotados neste em contrapartida com uma vara criminal comum.

Por fim no terceiro capítulo visa-se o estudo do momento da consumação do crime e qual a maior relevância para essa consumação, a subtração do bem ou o resultado morte, para então analisar qual é o melhor bem jurídico a ser adotado.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dialético, tendo em vista que a mesma é considerada dentro de um contexto social, onde as contradições existem e requerem soluções.

Desta forma, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, sendo utilizada a bibliografia pertinente à temática do presente estudo.

## 1. O LATROCÍNIO E SUA OBJETIVIDADE JURÍDICA

O código Penal brasileiro divide seus crimes de acordo com os bens jurídicos tutelados para cada tipo penal, essa tutela parte do pressuposto de importância que o bem jurídico possui para sociedade e a rejeição que o fato típico causa para mesma. O latrocínio encontra-se tipificado na parte dos crimes contra o patrimônio, sendo uma forma qualificada do crime de roubo, uma vez que o seu tipo penal o tipifica como sendo o roubo em que a violência resulta lesão corporal grave ou morte.

Sendo o bem jurídico do crime de latrocínio o patrimônio, entende-se que o dolo do agente ao cometer esse crime é o *animus furandi*, ou seja, o dolo de ter para si ou para outrem coisa alheia móvel, sendo o resultado morte apenas um fim para obtenção do resultado final que é o roubo. Para que seja imputado ao agente o crime em questão é necessário que a morte causada pela conduta do mesmo durante a empreitada criminosa, seja na sua forma culposa, não se admitindo para tanto o dolo na conduta do agente, senão estaríamos diante do *animus necandi*.

Tratando exclusivamente do latrocínio, a doutrina conceitua-o como um crime complexo, diz-se assim quando numa mesma figura típica há a fusão de dois ou mais tipos penais, nesse caso encontramos a fusão do delito Roubo + delito Homicídio, que juntos formam o tipo penal do art. 157, §3º, do CP<sup>1</sup>.

Quando ocorre o crime complexo, esse se consuma no momento em que o agente preenche o tipo penal levando a efeito as condutas que unidas formam uma unidade complexa, sendo assim, só poderia ser concluída a consumação do crime complexo quando o agente atinge o núcleo dos dois tipos penais ali fundidos.

No caso do latrocínio, seguindo a lógica doutrinária do crime complexo, o mesmo só tem sua consumação quando o agente mediante ação pratica o crime de roubo tendo como resultado do mesmo a morte do agente, admitindo-se a tentativa.

Ocorre que, no crime aqui analisado, os dois crimes que constituem o seu tipo penal para a unidade complexa, possuem bens jurídicos distintos, o Roubo previsto no art. 157, do CP<sup>2</sup>, possui como bem jurídico o patrimônio e o Homicídio, previsto no art. 121, do CP<sup>3</sup>, possui como bem jurídico a vida.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.

No que tange a consumação e tentativa do crime de latrocínio começam a surgir discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, visto que quando há consumação do roubo e do homicídio, enquadra-se perfeitamente o crime à forma consumada do delito previsto no art. 157, §3º, do CP<sup>4</sup>; quando há a tentativa do roubo e tentativa do homicídio, não há dúvidas quanto a tentativa do latrocínio; mas quando se trata de consumação do roubo e tentativa do homicídio, bem como a tentativa do homicídio e a consumação do roubo, surgem as discussões divergências.

Quando se trata do homicídio consumado e da subtração tentada encontram-se pelo menos três correntes acerca do assunto que serão analisadas a seguir.

A primeira delas, entende que houve o latrocínio tentando em virtude de ser um crime complexo e ter o bem jurídico o patrimônio.

Na segunda corrente, defende-se que deve ser aplicado o homicídio qualificado, ficando afastada a punição pela tentativa de subtração.

E por fim, a terceira corrente e hoje majoritária<sup>5</sup> é adotada pelo STF, o qual deixou esse entendimento através da súmula nº 610<sup>6</sup> que assim diz: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”

No entendimento majoritário, esse mencionado parágrafo anterior, sumulado pelo STF, basta que tenha ocorrido o resultado morte para que o crime seja consumado, ou seja, basta que o bem jurídico vida seja violado, ainda que o patrimônio não seja lesado.

Ora, se para consumação de um crime complexo é preciso que se verifique todos os elementos que integram o tipo, o entendimento majoritário acerca da consumação encontra-se desarrazoado, uma vez que apenas um elemento do tipo teria sido violado, e com bem jurídico diverso daquele elencado no código penal.

Corroborando a esse entendimento é no art. 14, inciso I, do Código Penal<sup>7</sup>, diz ser consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. A lei penal é clara ao exigir todos os elementos que constituem o tipo penal para que haja consumação, exceto em crimes formais.

---

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> CAROLLO, João Carlos. *O latrocínio e a súmula 610 do STF*. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-latrocínio-e-a-súmula-610-do-stf/6994>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 610*, de 17 de outubro de 1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

<sup>7</sup> Ibidem.

O bem jurídico é a proteção daquilo que a sociedade prioriza como mais importante para o homem médio, a culpabilidade e a pena em abstrato de cada tipo penal decorre justamente do grau de reprovabilidade que a sociedade adota para cada crime.

Nessa esfera surge o questionamento do que possui mais importância para os cidadãos: a vida ou o patrimônio? Então no caso de um crime complexo cujo o tipo unificado possui dois bens jurídicos distintos em que pelo menos um é a vida, deveria ser incorporado ao tipo desse crime aquele bem jurídico que causa maior reprovabilidade à sociedade.

O bem jurídico no crime de latrocínio está amplamente ligado a sua consumação, sendo essa uma questão controversa e com entendimentos diversos a respeito da legalidade do momento de consumação do crime, como nos ensina o Mestre Rogério Greco<sup>8</sup>:

[...] A posição assumida pelo STF, que se contenta com a morte da vítima, mesmo que não realize o agente a subtração de seus bens, para efeitos de reconhecimento do latrocínio consumado, é completamente *contra legem*, ofendendo a determinação contida no mencionado art. 14, I, do Código Penal.

Nessa esteira, o entendimento é de que, faltando qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal quando se trata de um crime complexo, a medida a ser adotada deveria ser a tentativa.

Sendo assim, no tocante a eficácia da tutela do bem jurídico no crime em questão, é necessário que se entenda qual o perfeito momento da consumação do latrocínio e então qual bem jurídico mais ofendido no momento em que se consumou o crime.

Ressalta-se que a tutela do bem jurídico deve proteger aquilo que possui maior importância para o cidadão, levando-se em conta o tipo subjetivo, sendo esse dolo ou culpa na conduta do agente.

Portanto, o estudo acerca da consumação e tentativa do crime complexo em questão é de extrema importância para que se possa garantir à sociedade a plena sensação de justiça ao ser julgado um crime cujo um dos seus núcleos do tipo penal tem como elemento a vida.

## 2. O PROCEDIMENTO ADOTADO NO TRIBUNAL DO JURI

O tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, atribuição expressa na Constituição Federal<sup>9</sup> em seu artigo 5º, XXXVIII, sendo assegurado

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 14. ed. V. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p .653.

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

para tal procedimento: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos:

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Tais requisitos assegurados para esse tribunal serão minuciosamente explicados neste capítulo.

Ao tratar de crimes dolosos contra a vida, evidencia-se aqueles crimes em que o bem jurídico tutelado é a vida, como exemplo os crimes de homicídio, incitação ao suicídio, aborto e infanticídio, ou seja, quando o agente que comete a conduta delituosa tem consciência e vontade (dolo) de lesionar o bem jurídico de terceiro. Sendo esse bem jurídico a vida, ele comete um crime doloso contra a vida.

O tribunal do júri só é competente para julgar esses crimes, em que a intenção do agente é justamente ferir esse determinado bem jurídico, embora também seja competente nos casos de conexão, para julgar os crimes ocorridos em concurso ao crime doloso contra a vida, avocando então o tribunal do júri, os outros crimes que até então não seriam de sua competência.

A plenitude de defesa é um procedimento exclusivo do tribunal do júri, visto que nesse caso não é necessário que a defesa do réu se limite a argumentos jurídicos, uma vez que esses argumentos serão apresentados aos jurados. Sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa técnica podem ser não só jurídicos, mas também morais, religiosos e psicológicos.

Frisa-se que a plenitude de defesa se diferencia do princípio da ampla defesa, tendo em vista que, nesse princípio, a defesa técnica utiliza-se de argumentos jurídicos e tem a possibilidade de influenciar na decisão através do contraditório.

O sigilo das votações é o que diz respeito ao voto do jurado quanto ao fato delituoso, se o mesmo configura ou não crime. Esse voto deve ser secreto, sendo concedido a cada jurado a sua própria cédula para votação, e essa votação deve ser realizada em sala especial, com a presença do juiz, do Ministério Público, da defesa técnica, do assistente, querelado, escrivão e oficial de justiça.

São sete jurados que compõem o conselho de sentença, e, para garantir o sigilo da votação dos mesmos, a Lei nº 11.689/08<sup>10</sup> determina que, havendo mais de três votos iguais, não há necessidade de continuar a votação, pois na possibilidade de ser unânime perderia o caráter sigiloso.

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que, em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora.

No tribunal do júri, o julgamento ocorre em duas fases, sendo a primeira fase o juízo de formação da culpa. Após o recebimento da denúncia e resposta do réu, é marcada a audiência de instrução, conhecida no procedimento do tribunal do júri como audiência de pronúncia.

Caso seja julgado admissível a acusação, como um crime doloso contra a vida, o réu será pronunciado, remetendo o julgamento a plenário. No caso da impronúncia, entendendo-se que houve crime, mas não doloso contra a vida, o processo é remetido ao juízo comum, competente para julgar tal fato delituoso.

O próximo passo é a audiência no plenário do júri, que é formado por um conselho de sentença, um juiz togado, um promotor, assistente de acusação (se houver), a defesa técnica do réu, o réu, e as respectivas testemunhas.

O conselho de sentença é formado por 7 (sete) jurados, que são escolhidos dentre 21 (vinte e uma) pessoas, maiores de 21 anos, alfabetizadas e que não possuam antecedentes criminais, ressalvadas aquelas que são impedidas. Dentre esses 21 jurados, são sorteados 7 para compor o conselho de sentença, que irá julgar o réu.<sup>11</sup>

A intenção do plenário do júri, em que a própria população é quem julga o réu, é justamente equiparar o julgamento, visto que os crimes ali julgados são crimes que repudiam a sociedade, então nada mais justo que a mesma escolher o destino desse julgamento.

Ressalta-se que, dentre os 7 sorteados, a defesa técnica e o Ministério Público, podem recusar 3 jurados, cada um, de forma que outros serão sorteados.

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei nº 11.689*, de 9 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

Ouvidas as testemunhas e o Réu, após as alegações do ministério público e da defesa, o juiz presidente do júri formulará quesitos, os quais devem ser respondidos pelos jurados, quesitos esses que devem ser simples e sucintos. Os jurados devem responder nas cédulas, se absolvem ou não o acusado, e caso optem pela condenação, deverão responder pelos quesitos formulados sobre as causas de diminuição de pena, alegada pela defesa, e circunstância qualificadora, ou causas de aumentos de pena, reconhecidas na pronúncia, ou em decisões posteriores que julgarem admissível a acusação.

Findo o julgamento, no caso de absolvição cabe ao Juiz mandar expedir o alvará de soltura, em casos que o Réu encontra-se preso, e no caso de condenação, fixar a pena base, considerar as circunstâncias agravantes e atuantes alegados no debate, impor aumento ou diminuição de pena de acordo com o veredicto do júri, dentre outras disposições do art. 387, do CPP<sup>12</sup>:

Art. 387, CPP: O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Observa-se que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deverá ser vinculada a decisão do júri, embora o juiz tenha discricionariedade ao aplicar a pena entre o seu limite mínimo e máximo, estabelecidos no tipo penal, ou seja, individualizar a pena do Réu.

Depois de proferida a sentença, há a possibilidade de recurso, entretanto, os recursos previstos para o tribunal do júri são muito mais restritos, comparados a uma vara criminal comum, visto que aqui encontra-se um rol taxativo para a possibilidade de recorrer da sentença, ora proferida.

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 15 jan. 2019.

Caberá apelação das decisões do tribunal do júri quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos. Assim é o que determina o art. 593, III, a, b, c, d, do CPP<sup>13</sup>:

Art. 593, CPP: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nos casos do exposto acima quando for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, ou quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, o tribunal *ad quem*, fará a devida ratificação da pena. Entretanto, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, o tribunal dará provimento para sujeitar o Réu a novo julgamento, porém não será admitido nova apelação pelo mesmo motivo.

Em uma vara criminal comum, caso a defesa não concorde com a sentença proferida pelo juiz *a quo*, essa pode recorrer, sem ter que preencher qualquer requisito, como ocorre no tribunal do júri, em que a apelação fica restrita ao preenchimento dos requisitos acima expostos.

Diante do exposto, evidencia-se que para o julgamento de crimes contra a vida, é adotado um procedimento próprio e mais restrito, de maneira que se torne mais justo à sociedade.

Quando o crime de latrocínio tem como bem jurídico o patrimônio, ele deixa de pertencer a esse tribunal com regras restritas e específicas, para ser julgado com um procedimento comum, mesmo tendo violado a vida.

Se há perigo à vida, não haveria julgamento mais justo, no que tange à resposta à sociedade, do que um tribunal do júri, pois é um crime que repudia a população como um todo.

---

<sup>13</sup> Ibidem.

Os casos de latrocínio no Brasil são notoriamente vivenciados e noticiados em jornais e telejornais, trazendo à população um maior conhecimento desse tipo penal, visto o elevado número de casos que ocorreram com esse desfecho nos últimos anos.<sup>14</sup>

Mesmo sendo um crime que assombra a sociedade, por ter um resultado completamente reprovável, o qual seria o fim da vida, o julgamento do crime não dispõe sobre essa competência.

Sendo assim, a competência para julgamento do crime de latrocínio no tribunal do júri torna-se razoável, uma vez que os próprios cidadãos que se repudiam com o crime decidiriam sobre o desfecho desse julgamento, bem como as restrições para recurso seriam justas para esses casos, obtendo assim, um desfecho condenatório ou absolutório, mais justo para toda sociedade, principal vítima do crime.

### 3. JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Para melhor redigir este capítulo, mister se faz a explicação da consumação do crime de latrocínio, bem como sua forma tentada, abordando o posicionamento sumulado quanto a esse delito.

Para consumação de um crime é necessário que se reúna todos os elementos de sua definição legal, no caso do latrocínio, por se tratar de um crime complexo há necessidade inafastável do preenchimento das figuras que, juntas, formam a cadeia complexa.

Diante da grande proporção tomada pelas discussões acerca da consumação e tentativa do latrocínio, o STF ditou a súmula 610<sup>15</sup>, essa depreende o seguinte entendimento: há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

A presente pesquisa discorda do entendimento sumulado, visto que, por se tratar de um crime complexo, a sua consumação se dá no exato momento em que todo núcleo do tipo penal é atingido, logo, necessária seria a subtração do bem com resultado morte.

Acrescenta-se que, havendo homicídio consumado e subtração tentada, deveria o agente responder por tentativa de latrocínio, e não por homicídio qualificado ou mesmo por

---

<sup>14</sup> LIMA, Antônio. *As mortes violentas mês a mês no país*. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

latrocínio consumado, visto que há um tipo penal próprio para julgar tal crime, e o bem jurídico tutelado para tal é o patrimônio.

Assim é o entendimento do doutrinador Rogério Greco<sup>16</sup>:

A posição assumida por nossa Corte Maior agride, frontalmente, a determinação contida no inciso I do art. 14 do Código Penal, que diz que o crime é *consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal*. A lei penal é clara ao exigir a presença de todos os elementos que compõe os tipos penais, para efeito de reconhecimento da consumação, exceto nos crimes formais, também reconhecidos por crimes de consumação antecipada (de resultado cortado), justamente porque a sua consumação ocorre independentemente da produção naturalística do resultado, considerando como um mero exaurimento do crime.

Passado o entendimento da consumação do crime, inicia-se o estudo de relevância acerca da consumação do mesmo, colocando-se em questão a subtração do patrimônio e o resultado morte.

De acordo com o posicionamento sumulado e adotado pelos tribunais, observa-se que o resultado morte possui maior relevância para o crime, motivo pelo qual quando se tem esse resultado consumado, ainda que a lesão ao patrimônio seja tentada, o crime de latrocínio está consumado, sem a redução de pena da tentativa.

Ainda que seja um crime complexo e haja necessidade da reunião de todos os elementos do tipo penal, o Superior Tribunal Federal ao editar a súmula 610, deu mais importância a um elemento desse tipo penal, que nitidamente é o resultado morte.

Caminhando por essa esteira, percebe-se que embora a vida seja primordial para consumação do delito de latrocínio, o bem jurídico desse crime não é a vida, mas sim o patrimônio, visto que o crime fim é patrimônio.

Ora, como pode ser reconhecida a preponderância do resultado morte sobre a subtração do bem e ainda assim o bem jurídico tutelado não ser a vida?

Ressalta-se que, ainda que o dolo do agente seja a subtração do bem, gerando lesão ao patrimônio, o resultado morte seja um meio para o resultado fim, no momento em que o agente se utiliza desse crime meio, o mesmo age com dolo, visto a sua consciência e vontade de atingir o resultado.

Logo, se o agente tem consciência e vontade de impedir a reação da vítima para então obter o resultado desejado, e esse impedimento se dá com a privação da vida, trata-se claramente de um crime doloso contra a vida.

Sendo reconhecido o dolo do agente para ceifar a vida da vítima, ainda que esse seja um crime meio, não deveria nem ser confrontado o bem jurídico a ser adotado, uma vez

---

<sup>16</sup> GRECO, op. cit., p. 653.

que o bem jurídico vida é tratado com maior importância pelo Código Penal<sup>17</sup>, não só por dar início a parte especial do Código, mas também por ter um apenamento mais severo.

Há que se cogitar a extensão da competência do tribunal do júri para julgamento do crime de latrocínio, visto ser um crime praticado dolosamente e com resultado morte.

O Deputado Celso Russomano, do PRBB-SP, apresentou em 2007 o projeto de Lei nº 779/07<sup>18</sup> tratava da ampliação de competência do júri, com a seguinte justificativa:

Os crimes dolosos previstos em outro capítulo do código penal não podem ser julgados pelo júri, mesmo que ocorra, de forma intencional a morte da vítima. O latrocínio, por exemplo, no qual a interpretação jurídica entende que o delito em questão não é homicídio, mas um crime contra o patrimônio, como o agravamento de pena em razão da morte. Acho que a interpretação jurisprudencial despreza por inteiro o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5º da Constituição. Com isso, há valorização de bens secundários, como o patrimônio.

A tese do deputado para tal projeto de lei é no mínimo razoável, tendo em vista que a vida é imensamente mais importante que o patrimônio, e classificando o latrocínio como um crime contra o patrimônio, esses valores ficam invertidos.

Entretanto, tal projeto de lei fora julgado em 2015 e não fora aceito, com o entendimento de que os tribunais já estão sobrecarregados por crimes que devem ser julgados por júris, e ampliar as atribuições ajudaria a retardar ainda mais a justiça.

Assim, o homicídio é colocado em patamar inferior à prática do roubo. Se do exagero a violência praticada com o fim de obter a coisa alheia, o resultado morte da vítima venha ocorrer, desconsiderar-se-ia em parte, pois, o valor ou a prática da subtração.

Frisa-se que o legislador constituinte pretendeu que o bem jurídico vida fosse integralmente de responsabilidade do júri, ou seja, visava ampliar a participação popular na aplicação da justiça penal, exercendo assim o poder que o próprio povo emana, conforme determina o art. 1º, Parágrafo único, da Constituição Federal<sup>19</sup>:

Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Importante se faz lembrar a diferenciação de julgamento de uma vara comum para o tribunal do júri, uma vez que, como foi bem explicitado no capítulo 2 deste artigo, os

---

<sup>17</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>18</sup> RUSSOMANO, Celso. *Projeto de Lei nº 779/07*. Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348619>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 8.

recursos cabíveis são bem menores que aqueles previstos para uma vara criminal comum, o que agiliza a condenação do acusado com o trânsito em julgado.

O júri traz para sociedade uma resposta de justiça mais rápida e eficaz, não só pelo fato de o próprio cidadão fazer parte do julgamento, completando o plenário do júri, mas também por haver menores possibilidades de recurso em caso de uma sentença condenatória, objetivando mais rapidamente a execução da pena.

O fato de o latrocínio ter um resultado morte, resultado esse que é doloso, poderia ensejar uma extensão do julgamento do tribunal do júri, até mesmo para uma resposta mais eficaz à sociedade, visto a barbaridade do crime.

Sendo assim, de acordo com a preponderância do resultado morte elencado na súmula 610 do STF<sup>20</sup>, o crime de latrocínio deveria ter alterado o seu bem jurídico, para que nele fosse tutelada a vida ao invés do patrimônio, visto que o reconhecimento da importância daquele sobrepõe a desse.

Muito embora não ocorra a alteração do bem jurídico, importante se faz nova análise acerca da extensão do julgamento desse crime pelo tribunal do júri, uma vez que o resultado morte é extremamente repudiado pela sociedade e merece o julgamento nesse tribunal praticado.

Portanto, diante de todo exposto acima, é necessário que seja revista a competência do crime de latrocínio visto a necessidade da apreciação do júri para o mesmo, devido sua gravidade e até mesmo à sua alta taxa de incidência.

## CONCLUSÃO

Acerca da análise do julgamento do crime de latrocínio, o STF já decidiu através da súmula 610, que o crime se consuma com a morte da vítima, ainda que haja tentativa quanto ao roubo.

Pelo presente trabalho pode-se identificar o que é um crime complexo e como o mesmo se aplica, no caso de consumação e abordagem do tipo penal.

Tratando-se então de um crime complexo, a consumação e tentativa do crime de latrocínio devia se dar no momento em que ocorre o roubo e o resultado morte, não bastando que apenas a tentativa do roubo, e a consumação da morte, enseje a consumação do crime, como é o entendimento do STF.

---

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

Se fez necessária a diferenciação do julgamento em uma vara comum e no tribunal do júri, uma vez que são distintas as fases processuais.

No que tange ao julgamento do crime de latrocínio, objeto principal desse artigo científico, esse é julgado em uma vara comum, inicialmente por um juiz singular, até a sentença.

Diferentemente do que ocorre com os crimes contra a vida, em que são julgados no tribunal do júri, onde 07 jurados, cidadãos comuns, compõe o conselho sentença.

Por ser também um crime contra a vida, ainda que o bem jurídico tutelado não seja a vida, é que o presente trabalho se preocupou em analisar o julgamento ponto a ponto e cada detalhe do crime, para então relacionar uma maneira mais justa para o seu julgamento.

Entende-se que os crimes contra vida devem ser julgados por um júri, pois geram grande comoção popular, por isso foi assim instituído esse tribunal pela Constituição Federão de 1998 em seu artigo 5º, XXXVIII.

Analisando que o crime de latrocínio com resultado morte, também é um crime contra vida, e ousa afirmar que é um crime doloso contra a vida, visto a intenção do agente de atingir esse resultado para consumação do crime fim, deveria ser o mesmo também julgado pelo tribunal do júri.

A proposta de lei do deputado Celso Russomano, para ampliar o julgamento do tribunal do júri para o crime de latrocínio, encontra-se plenamente razoável para com o presente trabalho, uma vez que a extensão do julgamento do tribunal do júri para o crime de latrocínio atingiria também o bem jurídico deixado de lado no crime complexo.

Considerando o tema polêmico discutido sobre “latrocínio”, certamente pararemos para refletir até que ponto a vida humana é vista e concebida em nossa sociedade enquanto um bem juridicamente tutelado em nosso ordenamento jurídico.

Entendendo as razões que levarão os doutrinadores a enquadrar o crime de latrocínio como crime contra o patrimônio e não contra a vida, que é julgado pela justiça comum e não pelo Tribunal do Júri.

Parece estranho que a legislação penal brasileira considere a vontade subjetiva do agente criminoso no cometimento de seus delitos, deixando de lado a valorização indispensável de bens jurídicos que deveriam ser priorizados na sua proteção, como é o caso da vida, contrariando, inclusive, mandamentos Constitucionais de proteção incondicional a vida e a dignidade humana, atendendo tão somente a limitações de princípios jurídicos (o da especialidade e outros), além da norma específica, muita das vezes falha e injusta.

Não há como não enxergar o absurdo de se conceber o latrocínio como um crime contra o patrimônio e não contra a vida, pois não é difícil entender que o nosso Código Penal Brasileiro está mais para um modelo do sistema capitalista, do que para um modelo de lei democrática que venha a atender aos anseios de uma sociedade verdadeiramente humanizada e civilizada, onde a vida está condicionada a proteção falha do Estado, que ousa a tratá-la como um simples bem jurídico dentro do ordenamento legal.

Contudo, certamente o Código Penal Brasileiro, deve obrigatoriamente privilegiar, priorizar e proteger de forma objetiva e efetiva a vida e a dignidade humana, o que há de mais precioso enquanto bem jurídico que pode-se encontrar na sociedade e na vida de cada ser humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 610*, de 17 de outubro de 1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562>>. Acesso em 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 15 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.689*, de 9 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

CAROLLO, João Carlos. *O latrocínio e a súmula 610 do STF*. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-latrocínio-e-a-sumula-610-do-stf/6994>>.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 14. ed. V. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, Antônio. *As mortes violentas mês a mês no país*. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/>>.

RUSSOMANO, Celso. *Projeto de Lei nº 779/07*. Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no CP e legislação especial que resultem na morte da vítima. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fisicao=348619>>. Acesso em: 15 fev. 2019.